

CURSO - CIÊNCIA E TECNOLOGIA NUCLEARES - QUALIFICAÇÃO
DO CORPO DOCENTE

RESOLUÇÃO CNEN-03/66

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 231a. sessão, realizada em 11 de fevereiro de 1966, resolve aprovar e baixar com a presente, as Normas para qualificação do Corpo Docente nos Cursos de Ciência e Tecnologia Nucleares patrocinados ou auxiliados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma abaixo:

Art. 1º - Os cursos de Ciência e Tecnologia Nucleares, para serem auxiliados pela CNEN, deverão satisfazer, quanto ao seu Corpo Docente, as seguintes condições:

I - O docente deverá ter diploma universitário de nível superior e ter no mínimo, três anos de formado.

II - O docente deverá, ainda, satisfazer, mediante comprovação por documento hábil, uma das seguintes condições:

a) - Ter Curso de Ciência e Tecnologia Nucleares ou equivalente, no país ou no exterior;

b) - Ter Curso de Pós-Graduação ou Títulos Universitários relacionados com a disciplina que vai lecionar.

Art. 2º - No caso de matéria tecnológica, o docente deverá ter diploma de engenheiro.

Art. 3º - Os Diretores dos Cursos deverão remeter à Comissão Nacional de Energia Nuclear, em tempo hábil, para aprovação, o "curriculum vitae" dos docentes.

Art. 4º - As presentes normas entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(ass.) Luiz Cintra do Prado - Presidente
Fausto Walter de Lima - Membro
Paulo Ribeiro de Arruda - Membro
J.R. de Andrade Ramos - Membro

D.O. de 26.04.66 - Seção I - Parte II -